



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1388

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	7
Aditivos / Aditamentos / Supressões	7
Terceiro Setor	7
Justificativa - Ausência de Chamamento Público	7
Poder Legislativo	7
Licitações e Contratos	7
Atas de Classificação	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Suzanópolis

CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Suzanópolis

CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal

CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1388

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1.513 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

“Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural, institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio material e imaterial, e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural no âmbito do Município de Suzanópolis e dá outras providências.”

Gerso Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural, no âmbito do Município de Suzanópolis/SP.

Art. 2º É de competência do Poder Executivo Municipal viabilizar a ampliação das inscrições em livros tombo e inventários, bem como o estudo, a determinação, a organização, a conservação, a defesa e a divulgação dos mesmos, com o objetivo de preservar a paisagem urbana e natural, as heranças e os legados culturais do Município.

Art. 3º Constituem patrimônio histórico, cultural ou artístico municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência:

I - à criação e à emancipação político-administrativa do Município;

II - à memória dos grupos étnicos formadores da população do Município;

III - às formas de expressão da cultura local;

IV - às construções e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arquitetônico, etnográfico, bibliotecário, arqueológico, paleontológico e científico, no âmbito municipal;

V - ao modo de vida da população local;

VI - às criações artísticas, científicas e tecnológicas relacionadas ao Município;

VII - às manifestações populares e folclóricas do Município.

Art. 4º A proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico municipal, será realizada pela Administração Pública Municipal, com a colaboração da comunidade, por meio de:

I - tombamento;

II - inventários;

III - registros;

IV - vigilância e fiscalização;

V - desapropriação.

Art. 5º A presente Lei aplica-se aos bens de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. Excluem-se da aplicação desta Lei os bens de origem estrangeira, que integrem o patrimônio de representações diplomáticas, ainda que tenham relação com a cultura local.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 6º Constitui patrimônio histórico-cultural, o conjunto de bens materiais e imateriais existentes no Município, vinculados a fatos memoráveis ou significativos, de valor histórico-cultural para o Município de Suzanópolis, que sejam de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora, decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Art. 7º Para efeitos desta Lei, constitui patrimônio natural de Suzanópolis, as áreas e os elementos naturais existentes no Município que, por sua importância ecológica e feição notável, com que tenham sido dotados pela natureza ou resultado da atuação humana, sejam de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Art. 8º Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - Tombamento: submissão de certo bem, público ou privado, a um regime especial de uso, onde se busca preservar integralmente as suas características originais, externas e internas, de acordo com sua importância; realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição do bem tombado em livro de tombo, com prévio notificação ao proprietário, se privado, mediante a oportunidade de defesa;

II - Coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente;

III - Conservação: conjunto de medidas de caráter operacional, tais como intervenções técnicas e científicas, periódicas ou permanentes, que visam à contenção das deteriorações em seu início e que em geral se fazem necessárias com relação às partes da edificação que carecem de renovação periódica, por serem mais vulneráveis aos agentes deletérios;

IV - Preservação: visa garantir a integridade e a perenidade de um bem cultural de natureza material ou imaterial;

V - Restauração: conjunto de intervenções que visam ao restabelecimento total ou parcial de uma edificação;

VI - Registro: ato administrativo de inscrição dos bens culturais de natureza imaterial em Livro de Registro dos Bens Culturais Imateriais; representa o reconhecimento público de valor cultural de domínios da vida social, aos quais são atribuídos sentidos e valores, constituindo-se marcos e referências de identidade de um determinado grupo social;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1388

Página 3 de 8

VII - Inventário: busca preservar as características externas de conjuntos ou edificações consideradas de interesse sociocultural, para a preservação de espaços referenciais de memória coletiva, estruturadoras da paisagem e da ambiência urbana e rural do Município.

CAPÍTULO III

INVENTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º O inventário municipal dos bens culturais é uma metodologia de pesquisa que objetiva elencar os bens culturais passíveis de preservação, dentro do território do Município, visando produzir conhecimento técnico sobre os domínios da vida social, aos quais foram ou estão inseridos, atribuindo sentidos e valores que constituam marcos e referências de identidade aos munícipes.

Art. 10 O inventário será realizado por órgão técnico vinculado à Administração Pública Municipal.

§ 1º Os bens inventariados passarão a ser considerados como de interesse de preservação da paisagem urbana e natural, depois de inseridos na relação oficial que será publicada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Qualquer cidadão ou entidade constituída poderá solicitar a inclusão de um bem cultural no inventário.

§ 3º Os requerimentos dos cidadãos poderão ser indeferidos pela divisão do patrimônio cultural com fundamento de parecer técnico, caso em que caberá recurso ao **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural**.

Art. 11 O inventário dos bens materiais e imateriais seguirá a metodologia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou do CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico).

Art. 12 O proprietário ou possuidor do bem deverá ser notificado da sua inserção na relação do inventário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Decreto da relação oficial, por meio da Secretaria Municipal competente, observados os seguintes procedimentos:

I - mediante envio de carta registrada com aviso de recebimento;

II - através de edital, quando em local ignorado, incerto ou inacessível, ou quando resultar negativa a tentativa de carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 13 O mandado de notificação da inserção em relação aos bens materiais inventariados deverá conter:

I - o nome do órgão do qual promana o ato, do destinatário previsto no art. 6º, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam a inserção na relação oficial do inventário, bem como os motivos da sua inserção;

III - a descrição do bem quanto:

a) ao gênero, espécie, qualidade, quantidade;

b) lugar em que se encontra, endereço e ou

confrontantes;

IV - as limitações, indicando as obrigações e os direitos que decorram do inventário;

V - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Seção II

Efeitos da Inserção do Bem na Relação Oficial do Inventário do Município

Art. 14 Os bens imóveis constantes na relação oficial são considerados de interesse de preservação cultural e da paisagem, devendo ser conservados, especialmente no que concerne aos elementos que motivaram sua inserção.

Parágrafo único. Alterações nos bens de que trata o *caput* deste artigo, demandam a prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art. 15 Efetivada a inserção do bem inventariado na relação oficial, o Poder Público do Município deverá fiscalizar a execução das obras de conservação, restauração e requalificação do bem.

Art. 16 Os bens inventariados inseridos na relação oficial, ficam sujeitos à proteção e à vigilância permanente do Poder Público Municipal, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção.

Art. 17 O agente da Administração que incorrer em omissão, relativamente a observância desta Lei, ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 18 Retirar-se-á o bem da relação oficial do inventário, por decisão do Prefeito:

I - que homologar resolução proposta pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

II - para atender questão de relevante interesse público.

Seção III

Intervenções nos Bens Inseridos na Relação Oficial do Inventário do Município

Art. 19 As intervenções nos bens inseridos na relação oficial só poderão ser iniciadas mediante prévia aprovação de projeto junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As disposições previstas no *caput* deste artigo, estendem-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto e ou pintura nas fachadas.

Art. 20 Em se tratando de tombamento federal ou estadual, deverá o Poder Público Municipal submeter toda e qualquer intervenção a parecer do órgão competente daquela instância.

Parágrafo único. Após a emissão de parecer pelo órgão federal ou estadual competente, a municipalidade fornecerá as diretrizes de intervenção estabelecidas.

Art. 21 Nas áreas inventariadas como de preservação da paisagem natural do Município, só serão permitidas intervenções que não descaracterizem a sua destinação e função, motivo de seu inventário.

CAPÍTULO IV

TOMBAMENTO

Seção I



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1388

Página 4 de 8

Disposições Gerais

Art. 22 A iniciativa do Tombamento compete aos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

§ 1º A iniciativa do Poder Legislativo se processará mediante indicação, que deverá ser encaminhada ao Poder Executivo municipal.

§ 2º A iniciativa do Poder Executivo se processará mediante ato do Prefeito, ouvido o Conselho Municipal competente.

Seção II

Procedimentos

Art. 23 O Poder Executivo determinará à Secretaria Municipal competente, a realização dos atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens materiais e imateriais de valor histórico e cultural, bem como naturais do Município, conforme definição nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 24 O tombamento proceder-se-á de duas formas: o provisório e o definitivo:

I - será efetuado o tombamento provisório, após a aprovação do processo pelo Poder Executivo, quando do encaminhamento ao proprietário ou detentor do bem, da competente notificação;

II - será efetuado o tombamento definitivo, com o registro do ato no Livro de Tombo e publicação de decreto de tombamento, após a conclusão dos procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 25 O ato administrativo do Poder Executivo Municipal que decidir o tombamento provisório de um determinado bem, necessariamente publicado, será notificado ao proprietário ou responsável, no prazo de até trinta dias, através dos seguintes procedimentos:

I - por carta registrada com aviso de recebimento;

II - por Edital:

a) quando desconhecido ou incerto o proprietário ou responsável;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra;

c) quando a notificação se destinar ao conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicação seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar os seus efeitos;

e) quando frustrada a tentativa de cientificação por carta registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se estendem aos bens que compuserem o entorno do bem tombado, se, quando do tombamento provisório, já estiver sedimentada a sua definição.

Art. 26 O mandado de notificação do tombamento provisório deverá conter:

I - o nome do órgão do qual promana o ato, do destinatário, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto:

a) ao gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontra;

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de sua benfeitoria, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

§ 2º Em se tratando de bens do Patrimônio Natural, as características necessárias à identificação.

Art. 27 No prazo de 30 (trinta) dias, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, poderá opor-se ao tombamento definitivo, através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 28 A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo inciso III do art. 26;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento que, necessariamente, deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade de notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no Capítulo II;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 29 Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo 28 desta Lei;

III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

Art. 30 Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III do art. 28.

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão municipal competente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou sanar o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

Art. 31 Findo o prazo estipulado no artigo 30 desta Lei, os autos serão conclusos ao Prefeito para decisão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1388

Página 5 de 8

§ 1º Se o tombamento provisório tiver sido efetuado por iniciativa do Poder Executivo, a decisão que acolher a impugnação será definitiva e irrecorrível.

§ 2º Da decisão que desacolher a impugnação e determinar o tombamento definitivo também não caberá recurso.

Art. 32 Decorrido o prazo do inciso V do art. 26 desta Lei, sem que haja impugnação ao tombamento, o órgão municipal competente manifestar-se-á no prazo do inciso II do art. 30 desta Lei, com posterior remessa ao Prefeito para decisão.

Art. 33 Concluído o processo de tombamento provisório, o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através da Secretaria competente, procederá ao tombamento definitivo, inscrevendo o bem cultural no Livro Tombo e emitindo decreto de Tombamento.

Parágrafo único. Processado o tombamento na forma do *caput* deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

I - encaminhar cópia do decreto de tombamento ao proprietário ou detentor do bem, assim como aos proprietários de bens localizados no entorno definido pelo tombamento;

II - divulgar publicamente o fato;

III - promover, em caso de bem imóvel, a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição de domínio, para que se produzam os efeitos legais.

Seção III

Efeitos do Tombamento

Art. 34 Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

§ 1º Toda e qualquer intervenção só poderá ser iniciada mediante aprovação de projeto pelo órgão municipal competente.

§ 2º Nas áreas tombadas como sendo do patrimônio natural do município, só se permitirão benfeitorias que não desfigurem sua destinação.

Art. 35 No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o seu proprietário, possuidor ou detentor, comunicar o fato no prazo de até 72 (setenta e duas) horas à Secretaria Municipal competente, sob pena de multa equivalente a um salário-mínimo vigente à época do fato.

Parágrafo único. Recebida a comunicação ou a cientificação do fato, por qualquer meio, a Secretaria Municipal competente instaurará sindicância.

Art. 36 Efetivado o tombamento, o Poder Executivo do Município fiscalizará o estado de conservação do bem e quaisquer intervenções que forem imperativas.

§ 1º Em caso de urgência, e não dispondo comprovadamente de recursos, o proprietário deverá

comunicar o fato à Secretaria Municipal competente para que tome as providências necessárias.

§ 2º A omissão da comunicação implicará pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo mesmo bem.

Art. 37 Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente da Secretaria Municipal competente, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção.

Parágrafo único. Verificada a urgência de intervenção para a conservação de qualquer bem tombado, e não tendo o proprietário efetuado qualquer comunicação, poderá a Secretaria Municipal competente, através de órgão próprio, tomar iniciativa, projetá-las e executá-las, independentemente da comunicação, devendo o proprietário ressarcir o Município.

Art. 38 Não poderá ser executada, sem prévia autorização, qualquer obra no entorno do bem tombado, que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão municipal competente, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A definição do entorno do bem tombado se dará dentro do processo de tombamento de cada bem, de acordo com as suas especificidades.

§ 2º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

Art. 39 Para efeito da imposição das sanções previstas no Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, provisória ou definitivamente, o órgão próprio da Secretaria Municipal competente, comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração.

Art. 40 O agente da Administração que incorrer em omissão, relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei, para a efetivação do tombamento dos bens protegidos por esta Lei, ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 41 Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão do Prefeito, homologando a resolução proposta pela Comissão do Patrimônio Cultural e Natural.

CAPÍTULO VI

SANÇÕES E MULTAS

Art. 42 Considera-se infração, toda a ação ou omissão que viole disposições contidas nesta Lei.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, os servidores municipais designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer cidadão, constatando infração à esta Lei, poderá dirigir representação à autoridade municipal, para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1388

Página 6 de 8

efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 43 O valor da multa será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base na Unidade Fiscal - UF, sendo o mínimo de 30 (trinta) UFs e o máximo de 50.000 (cinquenta mil) UFs.

§ 1º A multa será determinada com base na extensão do dano causado.

§ 2º Os valores arrecadados serão direcionados a um Fundo Municipal de Cultura.

Art. 44 As infrações e os danos causados aos bens relacionados oficialmente poderão ser dos seguintes tipos:

I - colocação de painéis publicitários, tapumes ou qualquer outro objeto e ou pintura nas fachadas sem prévia comunicação e autorização dos órgãos municipais competentes;

II - início das intervenções sem autorização dos órgãos municipais competentes, ou execução em desacordo com projeto previamente aprovado;

III - descaracterização parcial do bem relacionado oficialmente;

IV - descaracterização total do bem relacionado oficialmente;

V - demolição ou supressão parcial do bem relacionado oficialmente;

VI - demolição ou supressão total do bem relacionado oficialmente;

Art. 45 As multas aplicadas serão cumulativas em relação aos diversos danos e infrações praticadas.

Art. 46 O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos causados ao bem relacionado oficialmente como de interesse de preservação da paisagem urbana e natural.

Parágrafo único. A reparação dos danos causados ao bem deverá ser orientada e acompanhada pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VII

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 47 São atribuições do Conselho, além das previstas na Lei Municipal nº 1.347 de 26 de Maio de 2023.

I - deliberar sobre o tombamento de bens materiais e imateriais, públicos e privados, e registro de expressões culturais;

II - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

III - propor a preservação e valorização da paisagem, bem como de ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória histórica e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental e estações ecológicas;

IV - opinar, quando necessário, sobre planos, projetos e propostas de quaisquer espécies, referentes à preservação de bens culturais e naturais;

V - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados e registrados;

VI - adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias

à produção dos efeitos de tombamento e de registro;

VII - deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento, em caso de excepcional necessidade;

VIII - manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para o planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens histórico-culturais e naturais do Município;

IX - manifestar-se, quando necessário, e em maior nível de complexidade, sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens histórico-culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

X - arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei;

XI - orientar o Poder Executivo na criação de mecanismo de compensação econômica, inclusive, para preservação dos bens tombados e inventariados.

CAPÍTULO VII

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 48 Os recursos do Fundo poderão ser utilizados:

I - na execução de serviços, obras de manutenção e reparos dos bens que estão sob proteção, conforme dispõe o art. 4º desta Lei;

II - na aquisição de bens protegidos;

III - na realização de campanhas institucionais, educativas e promocionais, de fomento à proteção do patrimônio cultural do Município.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 O Poder Executivo instituirá os órgãos necessários à execução dos serviços de que trata a presente Lei, estabelecendo-lhes a estrutura e atribuições e disciplinando-lhes o funcionamento.

Art. 50 O Poder Executivo deverá regulamentar, no prazo de 12 meses, a contar do início da vigência desta Lei, conjuntamente com o Conselho Municipal de Política Cultural, mecanismos de compensação econômica, inclusive, para preservação dos bens tombados e inventariados.

Art. 51 O Poder Executivo instituirá os órgãos necessários à execução dos serviços de que trata a presente Lei, estabelecendo-lhes a estrutura e atribuições e disciplinando-lhes o funcionamento.

Art. 52 O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas físicas e jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 53 Aplicam-se no que couber, aos bens integrantes do Patrimônio Cultural e Natural do Município, as disposições da legislação federal e estadual relativa à matéria versada nesta Lei.

Art. 54 A regulamentação da aplicação dos incisos III,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1388

Página 7 de 8

IV e V do art. 4º da presente Lei, poderá ser realizada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Suzanópolis, 26 de fevereiro de 2026.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO IV

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Suzanópolis

CONTRATADO: Contares Consult Consultores, Assessores Associados Ltda - EPP.

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato nº. 013/2022, de 15 de Fevereiro de 2022.

CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE APOIO, CONSULTORIA E ANÁLISE NAS ÁREAS FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANAPOLIS.

VIGÊNCIA: Mais 12 (doze) meses, com início da prorrogação em 15 de Fevereiro de 2026 e encerramento previsto para 14 de Fevereiro de 2027.

DO REAJUSTE: Fica pelo presente termo aditado o contrato nº 013/2022 no valor mensal de **R\$ 8.259,95 (oito mil e duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, reajustado com o percentual de 4,44% sobre o valor pago atualmente, com base no índice IPCA acumulado dos últimos 12 meses, conforme previsão legal na cláusula quinta do contrato originário.

Prefeitura Municipal de Suzanópolis (SP), 13 de Fevereiro de 2026

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Terceiro Setor

Justificativa - Ausência de Chamamento Público

JUSTIFICATIVA

Referência: **Inexigibilidade de chamamento público nº 001/2026 - Repasse ao Terceiro Setor - Termo de Colaboração**

Base legal: Art. 31 e 32, da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Organização da Sociedade Civil/Proponente: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SUZANÁPOLIS - APAE**

CNPJ: 07.770.706/0001-81

Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, nº. 1127, Centro - Suzanópolis, Estado de São Paulo

Objeto proposto: O presente Termo de Parceria tem por objetivo colaborar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações socioassistenciais nas atividades desenvolvidas pela Entidade, que tem por objetivo o atendimento especializado a pessoas com deficiência intelectual e múltipla, também aos seus familiares, a fim de possibilitar aos mesmos uma melhoria da qualidade de vida, coexistindo com a possibilidade de evolução nas diversas áreas adaptativas, visando o desenvolvimento de suas potencialidades, a inclusão social, apoio aos familiares e o pleno exercício de sua cidadania, atendendo a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais de SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL - MÉDIA COMPLEXIDADE.

Valor total do repasse: **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**

Tipo da Parceria: Colaboração

Justificativa pela inexigibilidade: a referida entidade há anos vem desenvolvendo atividades em parceria com o poder público Municipal, Estadual e Federal de maneira satisfatória, que a atividade objeto do plano de trabalho proposto é de natureza singular, que é a única no município que desenvolve a atividade proposta, sendo de grande relevância que os serviços ofertados sejam desenvolvidos no próprio município, seja em razão do deslocamento dos usuários, como para o fortalecimento do vínculo familiar, haja vista o número de usuários residentes no município. Além do mais, o repasse é realizado pelo Governo do Estado de São Paulo para a destinação vinculada a entidade, que neste ano aumentou o valor do repasse ordinário de R\$ 9.187,20 (nove mil cento e oitenta e sete reais e vinte centavos) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A parceria a ser celebrada terá início dos efeitos da vigência retroagido para 01 de janeiro de 2026.

Suzanópolis, Estado de São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

Gerso Antonio de Oliveira

Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Atas de Classificação

Licitação: **000001/26**

Modalidade: **DISPENSA 1**

Tipo: **Menor Preço Unitário**

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de imprensa, comunicação e criação, com o objetivo de divulgar ações, projetos, eventos e atividades desenvolvidas pela câmara municipal de Suzanópolis na imprensa e nas mídias digitais, bem como a elaboração de publicações, textos e peças gráficas e publicitárias diversas para a câmara municipal de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026

Ano IX | Edição nº 1388

Página 8 de 8

Suzanópolis, conforme Termo de Referência

ATA

Na data de 24 de fevereiro de 2026, às dez horas, zero minuto e zero segundo, o Agente de Contratação, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
009	27/05/2024	ADILSON BICAS FERREIRA	Equipe de Apoio	***981318**	324133820
009	27/05/2024	LEILA MIRIAN MARCHI	Equipe de Apoio	***531738**	335694937
009	27/05/2024	SANDRA DOS SANTOS GIL DE ALMEIDA	Agente de Contratação	***404088**	236290009
009	27/05/2024	VALERIA SOARES MARTINS RIBEIRO	Equipe de Apoio	***772098**	

Reuniram-se para realizar os procedimentos relativos a Dispensa de Licitação em epígrafe. Inicialmente o agente de contratação abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de classificação de propostas

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
Representante	Empresa		
Status	CPF	RG	Motivo
3148	42.288.504 DANIELLE GARCIA DE ARAUJO	ME	Sim
Habilitado			
3147	53.486.565 ADRIELI DE SOUZA ALUISIO	ME	Sim
Habilitado			
3149	59.373.684 ISABELLA KAROLYNE DE SOUZA BORGES	ME	Sim
Habilitado			
3146	ZADI COMUNICACAO LTDA	ME	Sim
Habilitado			

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA RECEBIDAS

Com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o agente de contratação procedeu à análise das propostas recebidas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa desclassificação em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta recebidas apresentada a seguir:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Marca	Unidade	Quant	Status
1	300.000.132	prestação de serviços de assessoria de imprensa, comunicação e criação		SERV	12	Lance
Classif.	Código	Proponente / Fornecedor		Valor	Valor Total	
				Unitário		
1	3148	42.288.504 DANIELLE GARCIA DE ARAUJO		2.850,00	34.200,00	Classificado
2	3147	59.373.684 ISABELLA KAROLYNE DE SOUZA BORGES		3.000,00	36.000,00	Classificado
3	3149	ZADI COMUNICACAO LTDA		3.000,00	36.000,00	Classificado
4	3147	53.486.565 ADRIELI DE SOUZA ALUISIO		3.219,70	38.636,40	Classificado

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o (a) Sr (a) Agente de Contratação (a) declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, os itens da dispensa de licitação que constam na lista:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade
	Código	Proponente / Fornecedor	Valor	Valor Total
			Unitário	
1	300.000.132	CRIAÇÃO DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO, INTERAÇÃO SOCIAL E	MES	12
	3148	DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	2.850,00	34.200,00
		42.288.504 DANIELLE GARCIA DE ARAUJO		
		CNPJ: 42.288.504/0001-07		
		HAIJIME FUJIMOTO, 1338 - SEDE, PEREIRA BARRETO - SP, CEP: 15370-486		
		Telefone: 1881414472		

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele (a) assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio.

OCORRÊNCIAS

Não houve.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

SUZANAPOLIS, 25 de fevereiro de 2026

ADILSON BICAS FERREIRA

CPF.: ***981318**

RG.: 324133820

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 009 DE 27/05/2024

LEILA MIRIAN MARCHI

CPF.: ***531738**

RG.: 335694937

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 009 DE 27/05/2024

SANDRA DOS SANTOS GIL DE ALMEIDA

CPF.: ***404088**

RG.: 236290009

Cargo: Agente de Contratação

PORTARIA: 009 DE 27/05/2024

VALERIA SOARES MARTINS RIBEIRO

CPF.: ***772098**

RG.:

Cargo: Equipe de Apoio

PORTARIA: 009 DE 27/05/2024